Jsuário: AUGUSTO VILELA PEREIRA - Data: 22/11/2023 20:00:16





PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça do Estado de Goiás

Iporá - Vara Criminal II

Ação: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Liberdade -> Liberdade

Provisória com ou sem fiança

Processo n.: 5773638-65.2023.8.09.0079

Autor: NAÇOITAN ARAÚJO LEITE

Réu: Policia Civil

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Revogação de Prisão Preventiva** formulado pelo **Naçoitan Araujo Leite.**

Sustenta a defesa do investigado que as medidas alternativas são suficientes ao caso, não sendo cabível a decretação da prisão preventiva, por ter caráter residual e subsidiário.

Afirma que a prisão preventiva decretada é ilegal, dada a ausência da intenção de ceifar a vida das vítimas.

Discorre sobre a suposta tentativa de alteração de depoimentos testemunhais apontada pela autoridade policial, a necessidade de proteção social e a ausência de periculosidade do investigado.

Postula, ao final, que seja concedida a revogação da prisão preventiva e a manutenção das medidas protetivas já fixadas.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, nos termos da petição coligida ao evento n. 14 e evento n. 50 dos autos principais (evento 5769222-54.2023.8.09.0079).

É o relato do necessário. Decido.

No caso em exame, verifica-se que o pedido de revogação da prisão preventiva não merece ser acolhido.

Para ter sua prisão preventiva revogada, é necessário que não estejam presentes nos autos os motivos que a ensejaram, conforme prevê o artigo 316 do

Código de Processo Penal.

Transcrevo o referido texto: "Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Dessa forma, em análise dos autos e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, não vejo a existência de qualquer circunstância superveniente à decretação da custódia cautelar que autorize a sua revogação, permanecendo os mesmos motivos que ensejaram a decisão anterior de decretação do cárcere (evento n. 10 – autos sob o n. 5769222-54.2023.8.09.0079).

Não fosse o bastante, as circunstâncias posteriores relatadas pela autoridade policial (evento n. 25 – 5769222-54.2023.8.09.0079 - Inquérito Policial de n. 87/2023), em verdade, corroboram para a necessidade do decreto prisional provisório, notadamente no ponto em que fundamentou sobre a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, diante de indícios de que o investigado praticou atos tendentes à obstrução das investigações e possível destruição de provas.

Ademais, menciona-se o indeferimento do pedido liminar relativo ao *habeas corpus* impetrado pelo defensor do investigado (5769751-19.2023.8.09.0000 - evento 6), com vista à revogação do decreto de prisão preventiva.

Percebe-se, nesse ponto, que o juízo já analisou todos os requisitos, fundamentos e condições para a decretação da prisão preventiva, destacando-se a insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares no caso vertente, diante dos fatos praticados no contexto de violência doméstica.

Assim, não sendo apresentado nenhum fato novo capaz de modificar os pressupostos determinantes da medida constritiva, tenho que o contexto jurídico que determinou a prisão é o mesmo, não havendo a alteração na situação fática.

Devo ressaltar que a presença de predicativos pessoais do investigado, por si só, em nada repercutem para revogação do *periculum libertatis* evidenciado nos autos principais, motivo que se faz necessária, por ora, de sua segregação cautelar, a fim de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.

Nesse sentido tem-se posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, veja:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A COMPANHEIRA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. Estando fundamentado o decreto prisional em dados do processo e nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, esta deve ser mantida, mostrandose insuficientes no momento a substituição por cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 312 e 319 e art. 12-C, §2º, da Lei 11.340). 2. Aventados predicados pessoais não garantem a paciente o direito a liberdade se demonstrada a necessidade da custódia. 3. Revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na

Data: 22/11/2023 20:00:16

VILELA PEREIRA -

efetiva gravidade da conduta, face a reprovabilidade da conduta do agente, a indicar que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, aplicação de lei penal e a integridade da ofendida. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5655153-19.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, 4ª Câmara Criminal, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS NÃO COMPROVADOS. Não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, quando essa medida constritiva excepcional se encontra devidamente fundamentada na presença da materialidade do fato e dos indícios de autoria, bem como na necessidade de garantir a ordem pública (gravidade concreta da conduta), a aplicação da lei penal (fuga após a suposta prática do delito) e pela conveniência da instrução criminal (fundado receio de intimidação da vítima e das testemunhas). Sobretudo quando não comprovado os predicados pessoais do paciente. ORDEM DENEGADA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5474574-80.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/09/2021, DJe de 29/09/2021)

Desta feita, por permanecerem presentes os pressupostos da prisão preventiva decretada nos autos principais, a medida constritiva da liberdade é legal e merece prevalecer por ora.

Ante o exposto, com base nos fundamentos supramencionados, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva de Naçoitan Araujo Leite, com amparo nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.

Intimem-se e, após, nada mais havendo, arquivem-se.

IPORÁ, data constante da movimentação processual.

Izabela Cândida Brito Silva Juíza de Direito em substituição (Assinado Eletronicamente)